



BANCO DE CABO VERDE

ASSUNTO:- Das contas especiais de depósito de emigrantes

MEMORANDUM

1. Nos termos do artigo 12º da sua Lei Orgânica (Decisão com Força de Lei nº 13/76 de 27 de Junho) o Banco de Cabo Verde vai propôr ao Governo a institucionalização de um programa que visa estimular a participação dos emigrantes no desenvolvimento económico e social do país.

Com esta iniciativa, pretende o Banco de Cabo Verde:

- 1.1. Facilitar a solução das múltiplas questões que têm sido levantadas pelos emigrantes a respeito da colocação e aplicação das suas poupanças em Cabo Verde e do recurso ao crédito para o financiamento dos seus empreendimentos.
 - 1.2. Incentivar o aumento das transferências dos emigrantes, tendo em conta o impacto favorável dessas remessas sobre a balança de pagamentos, sobre as reservas cambiais e, de uma maneira geral, sobre o desenvolvimento da economia nacional.
2. Para a realização desses objectivos, o Banco de Cabo Verde propõe-se:
 - a) Elevar as taxas de juro para níveis mais realistas e mais compatíveis com as praticadas nos diversos países de residência da nossa emigração, de modo a encorajar a mobilização das poupanças dos emigrantes para o país.

17

- b) Criar contas especiais de depósitos de que somente poderão beneficiar os emigrantes cabo-verdianos.
 - c) Promover esforços junto das autoridades competentes no sentido de definição de um regime fiscal mais favorável, nomeadamente, no que diz respeito à sisa e à contribuição predial sobre os imóveis adquiridos ou construídos sob os auspícios deste programa.
 - d) Providenciar junto das instituições nacionais competentes, a elaboração dos projectos, a atribuição dos terrenos, a execução e a administração tanto financeira como técnica dos imóveis a construir, sempre que o emigrante não o possa fazer por si ou por interposta pessoa de sua confiança.
3. Vai, assim, ser proposta a criação das seguintes contas especiais de depósito:
- 3.1. As contas de depósito de Poupança-Crédito que visam estabelecer uma ligação directa entre os estímulos para a poupança e as facilidades de crédito, de modo a responder às necessidades ^{de} vários aforradores potenciais que se interessam por uma e outra coisa.
 - 3.2. As contas de depósito em moeda estrangeira cujos saldos podem ser, a pedido expresso dos interessados, retransferidos para o estrangeiro, na mesma moeda em que tenham sido constituídas.
 - 3.3. As contas especiais de depósito em escudos cabo-verdianos que são remuneradas a taxas de juros mais elevadas que as taxas correntes pra

ticadas em Cabo Verde desde que e na medida em que tenham sido alimentadas com divisas.

3.1. Contas de depósito de Poupança-Crédito

3.1.1. A Poupança-Crédito consiste numa conta de depósito para onde são canalizadas as poupanças que o emigrante pretende aplicar em investimento, beneficiando o seu titular da faculdade de pedir empréstimos ao Banco de Cabo Verde, até um montante máximo a determinar em função do saldo da conta de depósito e do valor do investimento a realizar.

3.1.2. Objectivos

- a) Financiamento de construção, aquisição ou benfeitorias de prédios urbanos para habitação própria e/ou para rendimento.
- b) Financiamento de outros empreendimentos, mediante apreciação, caso a caso, pelo Banco, de acordo com a orientação geral do Estado em matéria de política económica e as prioridades de desenvolvimento nacional.

3.1.3. Depósitos Poupança-Crédito

3.1.3.1. Depósitos

As contas de depósito de Poupança-Crédito são expressas em escudos cabo-verdianos e podem ser creditadas:

- a) Com o contravalor em escudos cabo-verdianos de transferências de moeda estrangeira efectuadas através do sistema bancário.

- b) Com o contravalor em escudos de notas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior de que o respectivo titular seja portador ou que tenha remetido a seu procurador.
- c) Com a transferência da totalidade ou parte do saldo de contas de depósito em moeda estrangeira.
- d) Com a transferência da totalidade ou parte do saldo das contas especiais em escudos cabo-verdianos desde que e na medida em que os valores tiveram origem fora do país.
- e) Com os juros vencidos e a pagar pelo Banco de Cabo Verde.

3.1.3.2. Duração da conta e utilização do saldo

As contas de depósito de Poupança-Crédito têm a duração máxima de 5 anos, contados a partir da data da respectiva abertura.

- a) Poderão ser creditadas durante 5 anos e, em qualquer momento durante este período, pode ser concedido o empréstimo.
- b) Se ao fim deste período, o saldo da conta não for utilizado para o fim para que a conta tinha sido constituída, o saldo deverá ser transferido para uma conta de depósito à ordem ou a prazo, conforme a preferência do titular, cancelando-se a conta de Poupança-Crédito.

- c) Se o saldo for utilizado para a obtenção do empréstimo, a conta será cancelada na data da concretização desse empréstimo.

3.1.3.3. Juros e Prémio

- a) Os depósitos de Poupança-Crédito vencem juros dos depósitos a prazo de 6 meses que serão contados e capitalizados na própria conta.
- b) Por cada período completo de um ano e um dia que a conta não registre levantamentos, creditar-se-á um prémio correspondente à diferença entre a taxa de juro de um ano e um dia e a taxa de juro de seis meses.
- c) Os levantamentos dos juros da própria conta e os destinados ao pagamento de sinal de compra, não determinam a perda do direito ao prémio.

3.1.4. Empréstimos Poupança-Crédito

3.1.4.1. Beneficiários

Todos os emigrantes ou equiparados que satisfaçam a uma das seguintes condições:

a) Tenham transferido para Cabo Verde, até à data da apresentação do pedido do empréstimo, importância em moeda estrangeira, cujo contravalor em escudos caboverdianos, seja pelo menos igual à metade do empréstimo solicitado.

b) Tenham constituído uma conta especial de depósito, a creditar até que o saldo atinja o montante referido na alínea anterior, dentro de um período máximo de 5 anos.

3.1.4.2. Montante do empréstimo

Embora não se estabeleça um limite máximo, o montante do empréstimo a conceder:

a) Não deve ser superior à diferença entre o valor do imóvel e o saldo apresentado pela conta.

b) Não pode exceder o dobro do saldo da respectiva conta de depósito de Poupança-Crédito, no momento da apresentação do pedido.

c) Não deve ultrapassar 80% do valor que o Banco atribuir ao imóvel a adquirir, construir ou melhorar.

d) O montante do crédito a conceder para o financiamento de outros empreendimentos, será determinado, caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde.

e) Na determinação do montante do empréstimo, podem ser consideradas todas as transferências que o emigrante se comprometa a canalizar para a sua conta até à data da realização da escritura e que serão adicionadas ao saldo que existir no momento da apresentação do pedido.

3.1.4.3. Avaliação

A avaliação será feita previamente por peritos do Banco, ou por outros que o Banco indicar, sendo as despesas suportadas pelo emigrante.

3.1.4.4. Utilização do empréstimo

1. Nos créditos concedidos para compra de prédios o valor do empréstimo será posto à disposição do emigrante na data da escritura.
2. Nos créditos concedidos para construção ou

benfeitoria de prédios, a utilização do empréstimo deve ser feita do seguinte modo:

a) Pelo período máximo de dois anos após a concessão do crédito e em prestações.

b) As entregas das prestações de empréstimo serão necessariamente precedidas da avaliação das obras.

3. Nos créditos concedidos para outros empreendimentos, as condições de utilização do empréstimo, serão acordadas, caso a caso, de acordo com a progressiva realização do empreendimento.

4. O montante do empréstimo, somado ao saldo da conta, deve ser utilizado na totalidade, no pagamento dos imóveis adquiridos, construídos ou melhorados ou no empreendimento a realizar.

3.1.4.5. Garantias

Os empréstimos serão garantidos por hipoteca a favor do Banco, sobre os imóveis a financiar, podendo nos outros casos e de acordo com a natureza do empreendimento, aceitar-se outro tipo de garantia que ofereça segurança equivalente.

3.1.4.6. Prazo de reembolso

a) O prazo máximo do reembolso do empréstimo não poderá exceder 15 anos, a contar da data da escritura.

b) O tempo gasto na construção ou benfeitoria dos imóveis, após a data da escritura, considera-se incluído no referido prazo.

3.1.4.7. Amortização

- a) A amortização deve ser feita em prestações iguais e sucessivas, de capital e de juros, com periodicidade mensal, trimestral ou semestral, conforme acordado entre o emigrante e o Banco.
- b) As amortizações podem ser efectuadas com fundos transferidos do estrangeiro, ou com quaisquer outros fundos ou rendimentos que o emigrante disponha em Cabo Verde.

3.1.4.8. Juros

- a) Os juros serão fixados em valor inferior à taxa corrente praticada pelo Banco para operações hipotecárias.
- b) Sobre os juros respeitantes ao capital mutuado, o emigrante não pagará qualquer tipo de imposto.

3.1.4.9. Desvio de fins

Se a quantia mutuada tiver aplicação diversa daquela para que foi concedida nos termos do contrato, o empréstimo vence-se imediatamente, tornando-se exigível o montante em dívida e cessando todas as regalias inerentes às contas de depósito de Poupança-Crédito.

3.1.4.10. Diversidade de contas

O emigrante pode ser titular de mais de uma conta de depósito de Poupança-Crédito, conforme o fim para que destina o seu aforro, usufruindo em cada uma delas dos benefícios dessas contas especiais de depósito.

3.1.4.11. Obrigatoriedade da Conta

Para que o emigrante possa usufruir dos benefi-

cios referidos, é sempre obrigatória, ainda que não haja recurso ao crédito, a abertura de uma conta de Poupança-Crédito.

3.2. Contas de depósito em moeda estrangeira

3.2.1. Moedas em que os emigrantes podem abrir contas

- a) Os emigrantes podem abrir contas de depósito a prazo em dólares americanos, francos franceses, florins holandeses e marcos alemães (RFA).
- b) Em qualquer outra moeda que o Banco venha a determinar.
- c) Os emigrantes podem, contudo, utilizar na creditação dessas contas, para além das moedas acima referidas, qualquer outra normalmente cotada pelo Banco de Cabo Verde, devendo ser feita a conversão para a moeda em que o depósito deva ser efectuado, utilizando-se para o efeito, os respectivos câmbios médios.

3.2.2. Prazos

As contas de depósito em moeda estrangeira são constituídas por prazos de 6 meses e de um ano.

3.2.3. Depósito Inicial

Só podem ser constituídas com um depósito inicial a que corresponda um contravalor em escudos cabo-verdianos não inferior a 8.000\$00, à taxa de câmbio do dia da constituição.

3.2.4. Creditação das contas

Os depósitos nestas contas só podem ser feitas:

- a) Com fundos remetidos do exterior expressos na moeda em que o depósito tenha sido cons-

tituído.

- b) Com o valor representado por notas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior de que o respectivo titular seja portador ou que tenha remetido ao seu procurador.
- c) Com os juros que sejam acrescentados na própria conta.

3.2.5. Juros

Os juros serão fixados periodicamente pelo Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde. Os juros podem ser capitalizados ou levantados. Assim:

- a) Podem ser creditados, no fim do respectivo prazo, na mesma moeda em que o depósito tiver sido constituído.
- b) Podem ser convertidos em escudos cabo-verdianos à cotação da data do seu vencimento e depositados numa conta à ordem.
- c) Na ausência de opção do titular da conta, aplica-se a alternativa referida em a).

3.2.6. Disponibilidade dos saldos

1. A pedido expresso dos respectivos titulares, os saldos dessas contas, incluindo os juros capitalizados, podem ser transferidos para o estrangeiro, total ou parcialmente, na data do vencimento ou antes do fim desse prazo, na mesma moeda em que essas contas estiverem expressas.

O retorno dos fundos pode ser efectuado para qualquer país, mesmo que não seja o da residência do emigrante.

2. Os saldos podem ser levantados, total ou parcialmente, na data do vencimento, desde que o titular declare por forma expressa, verbalmente ou por escrito, que deseje efectuar o levantamento.
 - a) Na falta dessa declaração, considera-se o depósito automaticamente renovado por igual período.
 - b) Os levantamentos serão efectuados em escudos cabo-verdianos, utilizando-se para a conversão o câmbio do dia da sua realização.
3. Os saldos podem também ser levantados, total ou parcialmente, antes da data do vencimento. O reembolso do depósito será em escudos cabo-verdianos, utilizando-se para a conversão o câmbio do dia da constituição do depósito ou da sua última renovação.
4. Se em virtude dos levantamentos efectuados, o saldo remanescente for inferior a 8.000\$00, esse saldo será automaticamente convertido em escudos, passando a constituir um depósito à ordem.

3.3. Contas especiais de depósito em escudos cabo-verdianos

Os emigrantes poderão abrir contas especiais de depósito expressas em escudos cabo-verdianos sob a forma de contas à ordem e contas a prazo de seis meses e um ano.

Os depósitos a prazo poderão incluir uma cláusula de pré-aviso destinada a tornar os saldos exigíveis antes do prazo estipulado.

3.3.1. Movimentação a crédito

Estas contas são podem ser creditadas:

- a) Com transferências do estrangeiro efectuadas através do sistema bancário ou dos serviços dos correios por meio de vales internacionais.
- b) Com o contravalor em escudos de notas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior.
- c) Com os juros vencidos e a pagar pelo Banco de Cabo Verde a estas e às outras contas acima referidas.

3.3.2. Movimentação a débito

- a) As contas de depósito, quando à ordem, bem como as contas com pré-aviso e a prazo, nos respectivos vencimentos, podem ser movimentadas a débito sem qualquer restrição.
- b) Nos casos de mobilização antecipada dos fundos depositados a prazo, à parte do saldo levantado serão creditados juros de conformidade com o esquema de penalizações a aprovar pelo Banco de Cabo Verde.

3.3.3. Juros

- a) As taxas de juro a abonar às contas especiais de depósito em escudos cabo-verdianos serão fixadas periodicamente pelo Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde.
- b) Desde que e na medida em que essas contas sejam creditadas com valores que tiveram origem fora de Cabo Verde, elas serão remuneradas com taxas de juro superiores às taxas correntes

praticadas para as contas dos residentes.

- c) Os juros poderão ser capitalizados ou levantados conforme a opção do titular da conta.

3.3.4. Conversão

Estas contas podem ser convertidas em contas de Depósito de Poupança-Crédito desde que tenham sido alimentadas com divisas.

3.4. Benefícios fiscais

3.4.1. Isenção de Imposto de Capitais

Em Cabo Verde, até este momento, os juros remunerando os depósitos a prazo, não são passíveis de pagamento de imposto, pelo que os emigrantes estão totalmente isentos.

3.4.2. Isenção temporária do Pagamento de Contribuição Predial

Enquanto não for definido um regime especial mais favorável, os emigrantes poderão requerer, nos termos da lei geral (Diploma Legislativo nº 1545 de 12 de Junho de 1963 e Decreto-Lei nº 56/80 de 26.7.80) isenção de pagamento de contribuição predial em relação aos prédios urbanos construídos de novo ou reconstruídos. O número de anos de isenção varia entre um mínimo de três e um máximo de dez anos.

3.4.3. Isenção total ou parcial da sisa

Continua em vigor o Diploma Legislativo nº 901 de 25 de Março de 1946, também recentemente reformulado, em um ou outro aspecto, pelo Decreto-Lei nº 55/80 de 26 de Junho. Não existe uma previsão geral de isenções como no número

anterior, mas têm sido atendidos pedidos numa base casuística.

3.5. Apoio para execução

Sempre que o emigrante não possa, por si ou por interposta pessoa de sua confiança, assumir a execução e a administração financeira e técnica dos imóveis a construir através do sistema de Poupança-Crédito, o Banco de Cabo Verde poderá encarregar-se de atribuir essas tarefas a uma entidade pública ou privada para promover a execução das obras, mediante condições a acordar entre o Banco e essa entidade.

Essas tarefas poderão vir a ser exercidas pelo Instituto de Fomento de Habitação (IFH), organismo a criar e que deverá entrar brevemente em funcionamento e cuja tarefa específica será promover a construção de habitação e das infraestruturas a ela ligadas e "desenvolver, em coordenação com os departamentos competentes, todo um conjunto de acções tendentes a regular a produção de habitação em função das necessidades do país" cabendo-lhe também adjudicar as obras, fiscalizar os fogos em construção e prestar assistência à promoção da habitação de iniciativa de outras entidades.

4. Disposições gerais e comuns

4.1. Emigrantes cabo-verdianos

São considerados emigrantes todos os cabo-verdianos, seus ascendentes e descendentes, que provem possuir residência permanente e legal no estrangeiro e, nomeadamente:

- a) Pessoas efectivamente nascidas em Cabo Verde e que emigraram e se estabeleceram no exterior, quer mantenham ou não a nacionalidade originária.
- b) Filhos e netos de cabo-verdianos originários

nascidos nas diversas comunidades cabo-verdianas no exterior.

- c) Pessoas de ascendência mista, isto é, quando um dos progenitores seja cabo-verdiano originário ou descendente.

Optou-se, assim, por um conceito bastante lato de emigrante, embora se reconheça que, para além das categorias acima referidas, dificilmente gerações mais distanciadas se interessarão por eventuais estímulos criados em Cabo Verde, visando atrair a colocação das poupanças no país.

Pretende-se com este conceito alargado de emigrante:

- a) Salva-guardar os interesses do Banco de Cabo Verde permitindo que os beneficiários potenciais possam ser seleccionados nos mais diversos sectores e camadas da nossa emigração.
- b) Fazer do programa um elemento de unidade e de consenso e evitar a introdução de um pomo de discórdia, definindo estritamente quem é e quem não é cabo-verdiano, quando o que se pretende é aumentar a participação do maior número possível de compatriotas no desenvolvimento económico e social do país.
- c) Deixar ao Banco a liberdade de aceitar ou rejeitar a pretensão daqueles cuja qualidade de emigrante possa ser contestada, mas não coartar, *à priori*, as respostas aos estímulos criados pelo Banco.

4.2. Equiparados a emigrantes

São equiparados a emigrantes, os ex-emigrantes, reformados ou acidentados de trabalho, com residência habitual em Cabo Verde, que recebam as suas pensões ou outros rendimentos regulares do estrangeiro.

A equiparação poderá, lógicamente, ser estendida:

- a) Aos marítimos cabo-verdianos que se encontram ao serviço de barcos estrangeiros.
- b) Às viúvas de emigrantes que recebam pensões ou outros rendimentos periódicos em moeda estrangeira.
- c) Outros casos que eventualmente sejam apresentados a pedido dos interessados.

4.3. Prova de qualidade de emigrante ou equiparado

Constitui prova de qualidade de emigrante qualquer documento pelo qual o Banco de Cabo Verde se possa assegurar de que o interessado é efectivamente emigrante ou equiparado e tem ou teve residência habitual no estrangeiro:

- Certificado de inscrição consular
- Carteira de residente no estrangeiro
- Carteira de trabalho
- Declaração de entidade patronal no estrangeiro
- Certidão que comprove a ascendência caboverdiana do interessado.
- Elementos que comprovem que o interessado recebe pensões ou outros rendimentos periódicos em moeda estrangeira.

4.4. Verificação da documentação de prova

O documento de prova que poderá ser substituído por fotocópia autenticada ou efectuada pelo próprio Banco, reproduzindo pelo menos os seus elementos essenciais, ficará arquivado no Banco de Cabo Verde.

As fotocópias podem ser substituídas por declaração assinada pelo emigrante e autenticada pelo Banco, devendo constar dela as indicações fundamentais do documento original.

4.5. Prazos

A prova de qualidade de emigrante ou equiparado deve ser

apresentada dentro do prazo de 90 dias a contar da data da constituição dos depósitos.

- a) O não-cumprimento do prazo implica a conversão das contas especiais de emigrantes em depósitos sujeitos ao regime geral das contas dos residentes.
- b) No caso dos depósitos em moeda estrangeira, a conversão para escudos é feita à taxa de câmbio vigente à data do início do depósito originariamente constituído.
- c) A data-valor continuará a ser o dia do início do depósito primitivamente constituído, sendo, igualmente respeitados os prazos inicialmente indicados pelo titular da conta.

4.6. Titularidade

- a) Podem ser titulares destas contas especiais de depósito de emigrantes todos os cabo-verdianos que se enquadram na definição de emigrante ou equiparado referida nos pontos 4.1. e 4.2. e que façam prova dessa qualidade no prazo estabelecido.
- b) As referidas contas podem ter co-titulares residentes em Cabo Verde, desde que esses co-titulares sejam ou cônjuge, ascendente ou descendente em 1º grau do emigrante ou equiparado.

4.7. Procurador

Os titulares das contas especiais de depósito de emigrantes podem autorizar que residentes em Cabo Verde movimentem essas contas nas condições e dentro dos montantes que estabelecem, mediante procuração, notarial ou consular, especificando os poderes conferidos ou mediante qualquer outro documento que o Banco de Cabo Verde considere sufi-

ciente e que traduza uma inequívoca vontade do titular da conta.

Nota:

Para mais pormenores ou para esclarecimento de questões concretas, dirija-se ao:

Banco de Cabo Verde
Direcção das Relações Internacionais
Apartado nº 101 - Praia
República de Cabo Verde

TELEX: 50 BANCO CV

TELEGRAMA - CAPVERBANK

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luís Lobo', is written over a horizontal line.